

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência pregão presencial nº 018/2023

Recorrente: D.F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, CNPJ: 39.682.219/0001-53.

Recorrido: P.A DA CRUZ CREMA - ME, CNPJ: 21.233.294/0001-71

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2023 - PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA EM DESCOMPASSO COM O EXIGIDO NO EDITAL - POSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

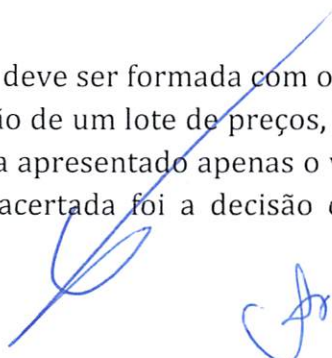
Trata-se de recurso administrativo, apresentado tempestivamente pela recorrente, **D.F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**, inscrita no CNPJ: 39.682.219/0001-53, que insurge contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente na sessão pública do certame, na etapa de apresentação das propostas de preços.

Em síntese, a recorrente requer a sua classificação no certame, pelo fundamento de que não foi exigido no Edital, a apresentação de proposta com os valores unitários de cada item que compõe o lote e, por se tratar de pregão do tipo menor preço por lote, não haveria necessidade de apresentar os valores unitários de cada item e, sim, somente o valor total do lote.

Alega ainda, que a administração não pode fazer novas exigências, a não ser as previamente admitidas. Reitera, que a Administração está estritamente vinculada aos requisitos e determinações que a própria fez constar no edital, sendo vedado acréscimos ou alterações posteriores e, que por isso, a decisão do Pregoeiro de desclassificar a Recorrente, não reflete os fatos, a legislação vigente e os princípios aplicados aos processos licitatórios.

A empresa recorrida **P.A DA CRUZ CREMA - ME**, inscrita no CNPJ: 21.233.294/0001-71, vencedora no pregão presencial nº 018/2023, apresentou contrarrazões de recurso, pugnando seja mantida a desclassificação da empresa recorrente, alegando que a empresa recorrente, "não observou o item 5.2 alínea "c" do Edital, que apresenta de forma clara a necessidade da proposta de preço ser detalhada com o preço de cada item que compõe o lote, ou seja, deve ser apresentado o preço unitário de cada item e o valor total do lote."

Aduz ainda, "que a proposta de preço deve ser formada com os preços unitários e totais de cada lote, é ilógico que a composição de um lote de preços, formado por vários itens discriminados de forma específica, seja apresentado apenas o valor global do lote, conforme orienta o Edital", dizendo, que "acertada foi a decisão do Pregoeiro e sua



Equipe e, deve ser mantida a luz do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da **vinculação ao Instrumento Convocatório** e do Julgamento objetivo."

É o relatório.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no inciso XVIII, art. 4º da lei 10.520/2002.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

Antes de aprofundar na análise do recurso interposto, cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, horários, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

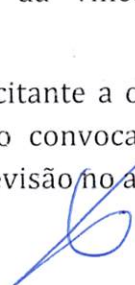
Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vejamos, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Na mesma esteira, continua o egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) manifestando acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".



Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula a administração e também os licitantes. Desta maneira, deve administração e todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação e/ou inabilitação da empresa no certame e, se for descumprido pela administração deve conduzir a anulação do procedimento, ou se for o caso de um vício sanável, deve conduzir a correção do ato ilegalmente praticado.

Destarte, vamos aos pontos atacados em sede recursal.

3.1 Das irregularidades apontadas pela recorrente

A recorrente foi desclassificada do certame pelos seguintes motivos apontados pelo Pregoeiro: "*não apresentou documentação de proposta de preços coerente com o requerido no certame, apenas com o valor global do lote, sendo que dentro do lote existem itens que devem ser avaliados separadamente para compor o valor global do lote de acordo com a planilha orçamentária e o arquivo betha-cotação disponibilizado no portal da transparência deste município.*"

Contrariada, a recorrente alega que; "*[...] o edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes da licitação, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas. Portanto, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada aos requisitos e determinações que a própria fez constar no edital, sendo vedado acréscimos ou alterações posteriores, salvo no caso de republicação do edital, o que não foi o caso. [...] Desta feita, compreendendo-se de maneira indubitável que o edital é vinculativo e que ainda por força do princípio do julgamento objetivo, o órgão não pode exercer julgamento e tomar decisões com base em critérios não explicitamente previstos no edital, nos compete reforçar que documentos não solicitados no edital (como planilha de custos) NÃO PODE SER CRITÉRIO PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DESTA EMPRESA RECORRENTE.*"

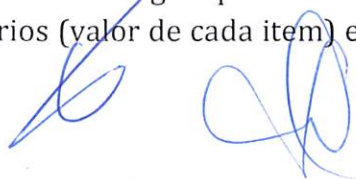
Cumpre-nos trazer à baila, para fins de clareza, o anotado no item 5.2 "c" do Edital:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.2 Na Proposta de Preços deve constar:

c) Uma única cotação, **com preços unitários e totais**, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos e por extenso, sem previsão inflacionária. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e entre os valores expressos em algarismo e por extenso, será considerado este último; (negritei)

Desse modo, a recorrente equivocasse ao alegar que o Edital não exigia que a proposta de preço fosse com valores unitários (valor de cada item) e totais (valor global



do lote), sustentando que foram feitas novas exigências na fase de apresentação das propostas, fundamentando que tal conduta viola o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesta senda, com a exposição da clausura editalícia acima, temos que o alegado pela recorrente não merece acolhida, posto que, a recorrente não observou o item 5.2 alínea "c" do Edital, que apresenta de forma cristalina a necessidade da proposta de preço ser detalhada com o preço de cada item que compõe o lote, ou seja, deve ser apresentado o preço unitário de cada item e o valor total do lote.

Ademais, a administração disponibilizou um link, contendo o arquivo *bethacotação*, que poderia ser utilizado para apresentação das propostas e, demonstra de forma clara e inequívoca que a planilha orçamentaria, deveria conter os preços unitários dos itens e o valor total do lote. No mesmo sentido, o modelo de formulário padrão, disponibilizado no anexo I do Edital, também demonstra a necessidade da composição dos preços serem com valores unitários do item, valor total do lote e valor global da licitação.

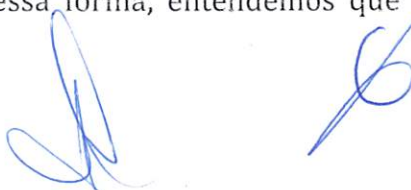
A título de esclarecimentos, quando lançamos a proposta no sistema utilizado nos pregões, sequer conseguimos registrar as propostas sem os valores de cada item, ou seja, a formação das propostas de preços, deve ser composta com os preços de cada item que compõe o lote e, ao final, com a somatória de cada item, temos o valor global do lote, para então passarmos a etapa de lances por lote. É ilógico, não solicitar das licitantes tal formação de preços, sabendo a Administração que sequer conseguiria registrar as propostas de preços, e dar prosseguimento as etapas, sem os preços unitários de cada item que compõe o lote.

Nessa perspectiva, corroborando com a decisão do Pregoeiro, de desclassificar a empresa recorrente, temos a inteligência da cláusula 5.6 do Edital, vejamos:

5.6 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Logo, temos que as razões da empresa recorrente, não merecem prosperar, não há falar-se em novas exigências na fase de apresentação das propostas ou desclassificação injusta, visto estar tal exigência expressamente anotada no Instrumento Convocatório.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congênere. Dessa forma, entendemos que deve ser mantida a



decisão que desclassificou a recorrente, pelas razões de fáticas e jurídicas acima expostas.

IV. DA DECISÃO

O pregoeiro juntamente com sua Comissão, resolve:


Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa D.F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, por tempestivo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado, **mantendo a desclassificação/inabilitação** da empresa Recorrente.

Por fim, dê-se ciência a empresa Recorrente.

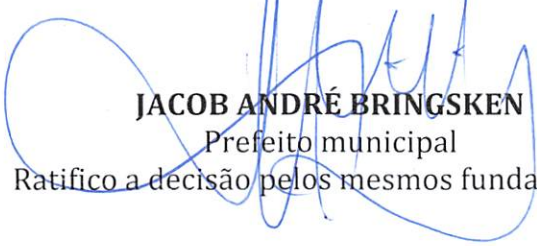
PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Submeta a decisão deste Pregoeiro a consideração superior, a fim de manter ou reformar a decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 08 de maio de 2023.



ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Pregoeiro do Município



JACOB ANDRÉ BRINGSKEN
Prefeito municipal
Ratifico a decisão pelos mesmos fundamentos.